



| | |
|---|------------------------------------|
| Processo: | 1000058700/2017 |
| Interessado: | ALSET ENGENHARIA E COMÉRCIO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 68/2018-CEEFP/GO | |

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000058700/2017/2018 instaurado em desfavor de ALSET ENGENHARIA E COMÉRCIO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica possui registro ativo no CAU/GO, mas sem possuir responsável técnico. O processo teve início aos 06 de novembro de 2017. 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 06 de novembro de 2017. A parte foi notificada através de publicação – fls. 07 aos 9 de fevereiro de 2018. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação do interessado. Foi lavrado o auto de infração de fls. 08 aos 12 de junho de 2018. A parte teve ciência através de publicação de edital – fls. 10, aos 27 de junho de 2018. Em defesa encaminhada através de e-mail constante em fls. 11 a parte alega que apenas realizou o processo de registro no CAU/GO para fins de participação em licitação, intento que foi abandonado logo em seguida. No mesmo e-mail, a pessoa jurídica solicitou a baixa no registro da empresa, o que foi atendido pelo setor competente através do protocolo n. 726757/2018 – fls 12, aos 20 de julho de 2018

O auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

A pessoa jurídica em questão possuía registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mas sem indicação de responsável tecnicamente habilitado.

A falta de responsável técnico, indica que a pessoa jurídica exerceu atividades compartilhadas ou privativas de arquiteto e urbanista sem a supervisão de profissional responsável, o que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, configura ilícito administrativo materializado na forma de exercício ilegal por pessoa jurídica.

A conduta, como narrado no relatório, é penalizada na forma do artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR, que preceitua nos termos seguintes:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:



XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade

Assim, nota-se que a pessoa jurídica em questão, efetivamente, realizou a conduta ilícita descrita nos dispositivos mencionados acima, merecendo, logo, as sanções que lhe são típicas.

Em que pese tenha havido regularização, esta se deu apenas após a lavratura do auto de infração, o que, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, não exime a pessoa jurídica das cominações legais.

Quanto às alegações formuladas na peça de defesa, é bom considerar o que segue.

O registro da pessoa jurídica foi realizado após solicitação voluntária do responsável legal, aos 16 de julho de 2012. O registro de pessoas jurídicas neste Conselho atrai a obrigação de submissão às normativas pertinentes, inclusive aquela relativa à necessidade de manutenção de responsável técnico devidamente habilitado.

A inércia da empresa pôde ser verificada já na data de apresentação de defesa, protocolada quase vinte dias após o término do prazo determinado na publicação de fls 10, quando só então foi solicitada a baixa no registro da empresa.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás é uma autarquia federal, órgão público incumbido da fiscalização do exercício da arquitetura e urbanismo por parte de pessoas físicas e jurídicas. Deste modo, o registro e as obrigações a ele relativos devem ser observados com a sobriedade e a seriedade que lhe são típicos. É censurável o fato de que o registro, no caso sob exame, apenas tenha sido solicitado com o objetivo de eventualmente viabilizar a participação em procedimentos licitatórios.

De um modo ou de outro, as alegações não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade.

ASSIM, A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DELIBEROU:

1 – Pelo **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para fixação da multa previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 à luz do preceito secundário contido no artigo 35 da mesma Resolução, tenho a considerar o que segue: os antecedentes são favoráveis, a gravidade da infração, assim como suas consequências, são ordinárias; não há




informações a respeito da situação econômica da pessoa jurídica; houve regularização. Fixo a multa no mínimo, ou seja, em 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta deliberação, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.


4 – Findo o prazo sem apresentação de recurso ou sem pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO, constante no rodapé desta deliberação, ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto


MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente